



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600443-06.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MA

REPRESENTADO: ANTONIO MARCOS AMORIM ARAUJO, EDUARDO SALIM BRAIDE

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (id. 18890139) em face de **Antonio Marcos Amorim Araújo (Marcus Unillar) e Eduardo Salim Braide**, em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de **outdoor**, consistente na afixação de engenho publicitário de grandes dimensões na BR-226, perímetro urbano do Município de Barra do Corda/MA, contendo fotografias, nomes e mensagem alusiva aos representados. O Parquet requer, liminarmente, a imediata remoção ou cobertura integral da publicidade, sob pena de multa diária.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso, em exame perfunctório, próprio desta fase processual, reputo presentes ambos os requisitos.

A documentação acostada aos autos (id's 18890141, 18890142 e 18890143) revela, em princípio, a existência de engenho publicitário de grande porte instalado às margens de via pública, contendo fotografias dos representados, seus respectivos nomes e a expressão "**Barra do Corda é Braide!**", circunstâncias que, ao menos em juízo de cognição sumária, evidenciam a utilização de estrutura típica de outdoor, destinada à ampla difusão da mensagem perante a coletividade.

A legislação eleitoral estabelece vedação expressa à utilização de outdoors como meio de propaganda eleitoral, entendimento que, conforme sustentado na inicial, também alcança a fase de pré-campanha, por se tratar de meio proscrito cuja utilização compromete a isonomia entre os futuros concorrentes e extrapola os limites das formas admitidas de divulgação política.

Em sede de cognição sumária, não se exige juízo definitivo acerca da configuração da propaganda eleitoral antecipada nem da responsabilidade final dos representados, bastando a demonstração de elementos suficientes a indicar a plausibilidade da alegação deduzida em juízo.

Com efeito, o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, dispõe que:

"É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos e as pessoas responsáveis à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ".

No mesmo sentido, o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz a vedação ao uso de outdoors, inclusive eletrônicos, estabelecendo, ainda, a imediata retirada da propaganda irregular e a incidência da sanção pecuniária prevista na legislação eleitoral.

Além disso, o § 1º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que a caracterização da responsabilidade das candidatas e dos candidatos independe de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o prévio conhecimento da propaganda.

Reforça-se que, embora o mérito da representação dependa da regular instrução do feito e da observância do contraditório, a documentação acostada aos autos evidencia, em princípio, a existência de engenho publicitário de grandes dimensões instalado às margens de via pública, contendo as fotografias dos representados, seus nomes e a expressão "Barra do Corda é Braide!", circunstâncias que, em juízo de delibação, revelam a plausibilidade da alegação de utilização de outdoor para promoção política.

Ressalte-se, ainda, que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ao disciplinar os atos de pré-campanha, não afasta a incidência das normas que vedam o emprego de meios proscritos de propaganda, razão pela qual as permissões conferidas aos pré-candidatos não autorizam a utilização de outdoors ou de engenhos de efeito visual equivalente.

Neste sentido, a jurisprudência recente se mostra firme:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . **OUTDOORS. JULGAMENTO CONJUNTO. MEIO PROSCRITO. CONTEÚDO ELEITORAL . PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. ASTREINTES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES** 0600015-13 .2026.6.14.0000, 0600052-40 .2026.6.14.0000 e 0600064-54 .2026.6.14.0000 . PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO 0600060-17.2026.6.14 .0000.

(...)

MÉRITO 13. O art . 36 da Lei nº 9.504/1997 somente permite propaganda eleitoral após 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação e o beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento, à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo; o art. 36-A da Lei das Eleicoes não autoriza pré-campanha irrestrita, sobretudo quando presentes conteúdo eleitoral, meio proscrito e violação à igualdade de oportunidades. 14 . O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado, por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. 15 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, reconhecido o conteúdo eleitoral da mensagem, a propaganda antecipada ilícita pode decorrer, alternativamente, da presença de pedido explícito de voto, do uso de forma proscrita no período oficial de campanha ou da violação à igualdade de oportunidades entre candidatos. 16. Os outdoors impugnados possuem conteúdo eleitoral, pois, analisados em conjunto, revelam divulgação ampla, padronizada e territorialmente pulverizada, com centralidade da imagem da representada central, referência ao ano eleitoral de 2026, expressões de projeção futura, presença de lideranças políticas e destaque gráfico ao cargo de governadora. **17 . Reconhecida a existência de conteúdo eleitoral e de expressões equivalentes a pedido explícito de apoio político, a ilicitude também se confirma, de forma autônoma, pela utilização de outdoor, meio proscrito pela legislação eleitoral, e pela violação à igualdade de oportunidades, diante da ampla exposição pública conferida à beneficiária central da estratégia publicitária.**

(...)

(TRE-PA - Rp: 06000524020266140000
BRAGANÇA - PA 060005240, Relator.: Des.
MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Data de
Julgamento: 23/06/2026, Data de Publicação:
DJE 122, data 26/06/2026)

Ademais, **o Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão de que a utilização de outdoor, por constituir meio proscrito de propaganda, é objetivamente incompatível**

com o regime jurídico da propaganda eleitoral e da pré-campanha, sendo irrelevante, para a configuração da irregularidade, a ausência de pedido explícito de voto, quando o ilícito decorre justamente do emprego de meio expressamente vedado pela legislação eleitoral.

No caso concreto, a própria natureza do engenho publicitário, associada ao seu expressivo impacto visual e à ostensiva divulgação da imagem e dos nomes dos representados, confere verossimilhança à tese deduzida pelo Ministério Público Eleitoral.

Também se encontra caracterizado o ***periculum in mora***.

A manutenção da publicidade impugnada implica a continuidade da exposição da mensagem ao público indeterminado, produzindo efeitos que se renovam diariamente e que podem comprometer a utilidade do provimento jurisdicional final. Caso a remoção somente venha a ocorrer após a instrução do feito, eventual reconhecimento posterior da irregularidade poderá revelar-se insuficiente para neutralizar os efeitos decorrentes da permanência da propaganda durante esse período.

A medida postulada revela-se, ademais, adequada, necessária e reversível, consistindo apenas na remoção ou cobertura provisória da publicidade até ulterior deliberação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar aos representados **Antonio Marcos Amorim Araújo (Marcus Unillar) e Eduardo Salim Braide**, bem como aos eventuais proprietários das estruturas ou empresas responsáveis pela exploração publicitária, que promovam a **remoção ou cobertura integral do outdoor descrito na petição inicial, localizado na BR-226, no perímetro urbano do Município de Barra do Corda/MA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação desta decisão.**

Fixo multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para a hipótese de **descumprimento**, sem prejuízo da adoção de outras medidas executivas que se revelem necessárias à efetivação da ordem judicial.

Citem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, na forma da legislação de regência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís, 5 de agosto de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator